

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(Do Deputado Mendonça Filho)

**Susta os efeitos do Decreto nº
7.567, de 2011, da Presidente da
República.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 7.567, de 2011, da Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por meio do Decreto nº 7.567, de 2011, a Presidente da República estabelece, entre outros, considerável aumento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que incide sobre os veículos que não contem com, no mínimo, 65% de conteúdo regional. A justificativa para tal medida seria a proteção do setor automotivo nacional, aumentando a competitividade da indústria brasileira frente à crise internacional, à concorrência dos importados e à valorização cambial.

Do ponto de vista econômico, a medida representa um duro golpe para o consumidor brasileiro. Apesar da pequena participação no total das vendas, os veículos importados vinham estabelecendo parâmetros de preço e qualidade que forçavam a indústria nacional a praticar margens menores e a fabricar melhores produtos. Com a majoração da alíquota do IPI, podemos esperar aumento das margens dos produtores nacionais de veículos, além da piora na

qualidade dos mesmos. Casos do passado, como o da reserva da informática, nos mostram que medidas protecionistas trazem apenas prejuízos ao consumidor nacional.

De se registrar que o carro brasileiro já figura entre os mais caros do mundo. Recente levantamento feito com base em veículo de médio porte comercializado mundialmente, também fabricado no Brasil, mostra que o preço aqui praticado é 130% superior ao preço praticado nos Estados Unidos, 94% ao preço no México e 74% ao valor cobrado no nosso vizinho Argentina.

Ainda, em que pese certa garantia de emprego nas indústrias já instaladas no país, mudanças de regra como a que se impõe agora acabam por afugentar novos investimentos. Quem anteriormente expressava o desejo de instalar novas plantas industriais no Brasil já revê seus planos, eliminando, assim, a possibilidade de geração de novos postos de trabalho.

No que se refere aos aspectos legais e tributários, 2 princípios devem ser observados, a legalidade genérica e a estrita, com esta dizendo respeito aos limites que a Constituição Federal estabelece para mudanças na ordem tributária. Fica patente que a medida fere o art. 150 da Constituição Federal, uma vez que não está sendo respeitado o prazo de 90 dias para que o reajuste de mais de 200% na alíquota passe a vigorar. Com base nessa inconstitucionalidade, entendemos que o Poder Executivo exorbita, no caso em tela, seu poder regulamentar, uma vez que a regulamentação somente pode se dar dentro dos limites legais.

No mais, uma vez que a medida terá o poder de regular o comércio de veículos entre o Brasil e outros países, entendemos que a utilização do IPI para tal propósito configura-se em desvio de função do referido tributo. De se mencionar, também, que a majoração do IPI pode e deve ser questionada junto à Organização Mundial de Comércio (OMC), haja vista a clara discriminação entre produtos locais e importados, além da exigência de conteúdo nacional presente na medida.

Diante do acima exposto, com base nos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, propomos o presente PDC, de forma a sustar o ato da Presidente, preservando os interesses do consumidor nacional.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputado Mendonça Filho - DEM/PE